DECRETO Nº 018, de 05 de Março de 2021.

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DA FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE.

ALTAIR RODRIGUES VIEIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que remanesce a situação de emergência de saúde pública no Município de Campina do Monte Alegre, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos, óbitos e internações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de Março de 2.021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas.

D-E-C-R-E-T-A:

Artigo 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 9 de abril de 2021, a vigência da medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Artigo 2º. Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do município de Campina do Monte Alegre, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021.

Artigo 3º. Em razão do enquadramento na Fase Vermelha do Plano São Paulo, fica proibido o atendimento presencial das seguintes atividades, a partir de 06 de março de 2.021:

I- *Shopping center*, galerias e estabelecimentos congêneres;

II- *Comércio;*

III- *Serviços;*

IV- *Restaurantes, padarias, lanchonetes e similares;*

V- *Bares, adegas e lojas de conveniência;*

VI- *Salões de beleza e barbearias;*

VII- *Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;*

VIII- *Eventos, convenções e atividades culturais;*

IX- *Demais atividades que gerem aglomeração.*

§ 1º. As atividades dos incisos I, II, III e IV ficam autorizadas a funcionar através dos sistemas *delivery* e *drive thru.*

§ 2º. As atividades do inciso V ficam autorizadas a funcionar somente no horário compreendido entre as 6h e 20h e exclusivamente através dos sistemas *delivery* e *drive thru.*

§ 3º. As atividades realizadas pelos prestadores de serviços não essenciais ficam autorizadas a funcionar de forma individual, com o estabelecimento fechado, com hora marca, com apenas um cliente por vez e com um intervalo que não gere o encontro entre os clientes e possibilite e higienização do local após cada atendimento.

§ 4º. As igrejas e templos religiosos podem funcionar presencialmente desde que observados os protocolos sanitários do Plano São Paulo, bem como a disposição contida no Decreto Municipal nº 006/2021.

Artigo 4 º. As restrições de que trata o art. 3º deste decreto não se aplicam ao atendimento presencial ao público por estabelecimentos que ofertem serviços e atividades essenciais abaixo especificados:

I – Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza, óticas e estabelecimentos de saúde animal;

II – Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues, padarias, feiras livres e congêneres, vedado o consumo de gêneros alimentícios no local;

III – Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns e oficinas de veículos automotores;

IV – Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega, bancas de jornais, hotéis, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e estacionamentos;

V – Segurança: serviços de segurança privada;

VI – Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e

VII – Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres;

VIII – Atividades de construção civil, incluídas as lojas de materiais de construção;

IX – Atividades industriais; e

X – demais atividades relacionadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no que não contrarie o disposto neste decreto.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *"caput"* deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos anteriores deste artigo ficam obrigados a seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do *"Plano São Paulo"*, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

§ 2º. Os estabelecimentos de alimentação, dispostos no inciso II do *"caput"* deste artigo, ficam obrigados, além da observância do § 1º deste artigo, a:

II – Controlar e limitar o acesso de clientes a 50% da capacidade máxima de ocupação do estabelecimento;

§ 3º. As lojas de conveniência poderão realizar atendimento presencial, estando admitida a venda de bebidas alcoólicas entre as 6:00h (seis horas) e as 20:00h (vinte horas), exclusivamente, vedado o consumo imediato de gêneros alimentícios no próprio estabelecimento.

§ 4º. Considera-se estabelecimento congênere aos supermercados, nos termos do inciso II do *"caput"* deste artigo, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes da cesta básica, abrangendo:

I – carnes;

II – leite;

III – feijão;

IV – arroz;

V – farinhas;

VI – legumes;

VII – pães;

VIII – café;

IX – frutas;

X – açúcar;

XI – óleo ou banha; e

XII – manteiga.

Artigo 5º. O atendimento presencial ao público em estabelecimentos públicos municipais fica suspenso enquanto perdurar a Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, exceto os serviços públicos de saúde e assistência de social.

Artigo 6º. As chefias imediatas de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão determinar a todos os servidores e empegados públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, prioritariamente, o regime de teletrabalho.

§ 1º. O regime de teletrabalho se caracteriza pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor ou empregado público, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º. Quando as atribuições dos serviços desempenhados não forem compatíveis com o teletrabalho, a respectiva chefia imediata deverá deferir aos servidores ou empegados públicos férias acumuladas ou antecipar as férias programadas ou estabelecer regime de escala de trabalho com compensação de horas.

Artigo 7º. As disposições deste Decreto se aplicam sem prejuízo das disposições constantes nos Decretos Municipais nº 004/2021 e 005/2021.

Artigo 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Campina do Monte Alegre, 06 de Março de 2.021.

ALTAIR RODRIGUES VIEIRA

Prefeito Municipal